



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004294/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 758/2021

Autora: Vereadora Therezinha Vergna Vieira

**PROJETO DE LEI. INSTITUI O "JULHO NEON"
NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, cujo conteúdo, em suma, institui o "JULHO NEON" no âmbito deste Município, a ser referenciado, anualmente, no mês de julho, a fim de incentivar a conscientização, prevenção e promoção da saúde bucal.

A matéria foi protocolizada em 22.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/07.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange à *constitucionalidade material*, vale consignar os ensinamentos de GILMAR FERREIRA MENDES (p. 1013):

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."

Como se trata de matéria atinente à *inclusão de evento em Calendário Oficial*, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos, seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da *restrição a direitos fundamentais*, ou seja, o projeto de lei não ataca o *núcleo essencial* de nenhuma cláusula pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

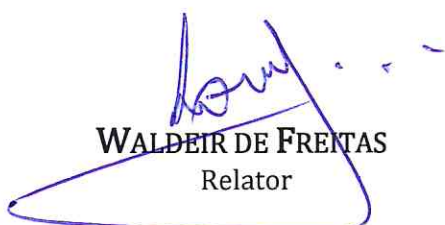
Pode-se concluir, outrossim, que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende instituir evento visando incentivar a conscientização, prevenção e promoção da saúde bucal (art. 1º do PLO), prescrevendo objetivos bem delineados em seu art. 3º.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 758/2021, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira.

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.07.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro